

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-061-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

- 2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO
- 3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL
- 4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.
- 5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- 6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?
- 7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS
- 8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
- 9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.
- 10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO
- 11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL
- 12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS
- 13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RIGHT TO BE FORGOTTEN: THE EUROPEAN PANORAMA AND ITS RECOGNITION BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Camilo Plaisant Carneiro ¹
Raisa Duarte Da Silva Ribeiro ²

Resumo

o presente artigo possui o objetivo de analisar o reconhecimento jurídico do direito ao esquecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma análise do conceito, conteúdo e extensão do direito ao esquecimento; verificando o reconhecimento do direito ao esquecimento no cenário regional europeu, em especial com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Google versus Jornal La Vanguardia e os seus impactos; analisando o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil, com a sua garantia constitucional e as decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, com a fixação de parâmetros para proteção desse direito.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Direitos de personalidade, Direito ao esquecimento, Parâmetros para ponderação, colisão

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the legal recognition of the right to be forgotten by the Brazilian legal system, performing an analysis of your concept, content and extension; verifying the recognition of this right in the European regional scene, in particular with the decision handed down by the Court of Justice of the European Union in the Google vs. Jornal La Vanguardia case and its impacts; analyzing the recognition of this right in Brazil, with its constitutional guarantee and the judicial decisions issued by the Superior Court of Justice, with the setting of parameters to protect that right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of speech, Personality right, Right to be forgotten, Weighting parameters, Collision

¹ Professor Adjunto de Direito Administrativo da Universidade Federal Fluminense. Doutor em Direito.

² Professora de Direito Constitucional da FND/UFRJ. Doutoranda em Direito pelo PPGD-UFRJ, mestra em Direito Constitucional pela UFF. Pesquisadora do NIDH-UFRJ.

INTRODUÇÃO

Com a reabertura democrática e o processo de transição política, tornou-se possível a criação da Constituição da República Federativa do Brasil. O contexto político exigia precauções e as preocupações voltavam-se a proteção dos direitos fundamentais, sistematicamente violados durante o período da ditadura militar.

Em virtude disso, o texto constitucional brasileiro foi estruturado de forma estratégica, trazendo uma posição topográfica de destaque dos direitos fundamentais, que inauguraram o texto constitucional, com sua previsão expressa já nos títulos primeiro e segundo.

Em que pese a Carta Magna brasileira ser prolixa, observa-se que o constituinte se preocupou em afirmar que o rol de direitos fundamentais previsto não é exaustivo.

De acordo com o parágrafo segundo do artigo 5º do nosso texto constitucional, “os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, o texto constitucional pátrio determina que existam direitos fundamentais expressos – pelo próprio texto constitucional ou por tratados internacionais ratificados pelo Brasil – e direitos fundamentais implícitos.

A doutrina reconhece que os direitos fundamentais implícitos são derivados direta ou indiretamente do valor estruturante da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III do texto constitucional, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Na seara dos direitos fundamentais implícitos, trava-se um debate acerca do reconhecimento do direito ao esquecimento como espécie desse gênero, derivado diretamente dos direitos da personalidade, em especial do direito à privacidade e à intimidade, e indiretamente da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho possui por escopo analisar o reconhecimento do direito ao esquecimento como direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro, amparado por garantias constitucionais. Para isso, em primeiro lugar, será analisado o conteúdo, alcance e extensão do direito ao esquecimento.

Em segundo lugar, será observado o reconhecimento jurisprudencial do direito ao esquecimento pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. As discussões mais modernas sobre os direitos fundamentais são travadas, em grande medida, no âmbito dos países europeus, da União Europeia e do sistema europeu de proteção de direitos humanos, motivo pelo qual a análise do *leading case* que reconheceu o direito ao esquecimento se impõe importante.

Em terceiro lugar, será analisado o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro no que tange a afirmação desse direito. Existem dois casos de relevante expressão para o reconhecimento desse direito, julgados pelo Poder Judiciário brasileiro, que visam trazer direitos para a ponderação dos conflitos que permeiam esse novo direito fundamental.

Nesse momento, serão analisados os Recursos Especiais nº 1.334.097 e 1.335.153, ambos do Estado do Rio de Janeiro, que versam sobre o caso da Chacina da Candelária e o caso Aida Curi, envolvendo o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à informação e à memória.

1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento vem sendo reconhecido pelos ordenamentos jurídicos estrangeiro e brasileiro, sendo visto como um desdobramento direto dos direitos de personalidade, em especial do direito à privacidade e da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Stefano Rodotà, o advento do direito à privacidade como direito fundamental pode ser remontado historicamente à desagregação da sociedade feudal, onde a complexa rede de relações sociais que envolviam os indivíduos fazia com que o isolamento fosse um privilégio dos eleitos ou daqueles viviam distantes da comunidade, como místicos, monges, pastores ou bandidos (RODOTÀ, 2008, p. 26). Assim, o direito à privacidade surgiu não como um direito, mas como um privilégio por parte de um grupo (RODOTÀ, 2008, p. 27)¹.

Com a evolução histórica da sociedade, o conceito do direito à privacidade foi sendo alterado. Com as Revoluções Liberais do século XVIII, duas funções centrais passaram a ser atribuídas à privacidade: evitar que a ação da imprensa na caça de escândalos políticos e mundanos causasse perturbações aos indivíduos, e evitar que indiscrições jornalísticas às minorias intelectuais e artísticas pudessem provocar a impopularidade destas, gerando danos².

Nesse contexto, conforme salienta Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder (2012, p. 287), o direito à privacidade era tradicionalmente entendido como o “*direito de ficar só*”, isto é, garantia-se ao indivíduo uma perspectiva de isolamento protegido através de uma tutela negativa que somente se caracterizaria com a exclusão dos demais.

¹ Na realidade, os direitos humanos foram sendo afirmados como conquistas históricas por parte de grupos determinados. Nas revoluções liberais do século XVIII, onde os direitos humanos passaram a ser afirmados no contexto dos Estados Nacionais, através da criação das primeiras Constituições e Declarações de direitos fundamentais, os direitos conquistados tiveram como titularidade à burguesia e não toda a classe social – mulheres, escravos, crianças e pobres continuavam sem direitos, por exemplo.

² Essas eram as preocupações iniciais dos “pais-fundadores” do direito à privacidade no âmbito jurídico, Warren e Brandeis. Vide: WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D., *The right to privacy*, 4ª edição, *Harvard Review*, 1890, pp. 193-220. *Apud*: RODOTÀ, 2008, p. 28.

Nessa toada, o indivíduo era visto como “um ser hermeticamente fechado ao mundo exterior, isolado, solitário em seu interior: era o chamado homo clausus” (MORAES, KONDER, 2012, p. 287). A privacidade fundava-se em uma perspectiva de indivíduo murado (MORAES, 2012, p. 287), fechado em seu interior e livre de perturbações externas.

No entanto, os avanços tecnológicos do século XX remodelaram o direito à privacidade, que passou a ser visto, na perspectiva de Stefano Rodotà, como um direito à autodeterminação informativa, no sentido de atribuir a cada ser humano o efetivo poder sobre seus dados pessoais, sobre suas informações (RODOTÀ, 2008, p. 41).

Inserida nessa nova perspectiva do direito à privacidade, a partir da década de sessenta, a doutrina começou a empreender esforços para compreender e estabelecer limites a autonomia dos órgãos de imprensa na divulgação de informações oficiais e verídicas a respeito de alguma pessoa que, no passado, tenha sido hostilizada pela opinião pública (MORAES, 2012, p. 287). Nesse contexto, surge o chamado direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento pode ser definido como um direito que visa permitir e impulsionar a superação de acontecimentos passados, de modo que estes não sejam lembrados e interfiram ou causem danos no momento presente, destinando proteção especial à honra e a privacidade dos indivíduos.

Assim, o direito ao esquecimento questiona-se sobre os momentos de publicação de informações verídicas sobre os indivíduos, que lhe são prejudiciais. Questiona-se se em qualquer momento essa informação verídica e prejudicial pode ser divulgada ou se há uma limitação temporal à divulgação de informações pela imprensa, órgãos de comunicação e indivíduos acerca de fatos pretéritos, atos cometidos em certa época, pelo indivíduo.

Originariamente, o direito ao esquecimento foi reconhecido pelo ordenamento jurídico alemão, no “Caso Lebach”. O caso versava sobre um roubo realizado em um depósito de munição na cidade de Lebach, na República Federal da Alemanha, que ocasionou na morte de quatro soldados e em lesões graves em um soldado, em 1969.

Os acusados foram julgados e condenados. Quatro anos após o ocorrido, um canal jornalístico alemão produziu um documentário que relatava todo o ocorrido e exibia nomes e fotos de todos os acusados. Antes da exibição do documentário, um dos acusados, que tinha sido condenado a seis anos de reclusão e que já havia cumprido parcialmente sua pena, ingressou em juízo, com o objetivo de impedir a transmissão do programa, pois o documentário prejudicaria o seu processo de ressocialização.

As instâncias ordinárias não deferiram a medida liminar pleiteada, de forma que o caso foi levado ao Tribunal Constitucional Alemão³.

No caso em comento, existia um conflito de direitos fundamentais: de um lado, o direito à informação; de outro, os direitos de personalidade. O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade deveria ser ponderada com o interesse de informação da população.

Assim, o Tribunal Constitucional Alemão ponderou os direitos no caso concreto, decidindo que a rede de televisão não poderia transmitir o documentário caso a imagem do reclamante fosse apresentada ou seu nome mencionado, ponderando que o decurso de tempo entre a prática do ato delituoso e a exibição por parte da emissora não demonstraria a existência de interesse público que justificasse tal medida, além de impactar negativamente no processo de ressocialização daquela pessoa.

Nesse sentido, cabe mencionar parcela do teor da decisão:

Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional a personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e a sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p. ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar a sua integração à sociedade (CORTE CONSTITUCIONAL ALEMÃ, Caso Lebach, bvERFge 35, 202, julgamento em 05.06.1973)⁴.

Ademais, cabe ressaltar que o debate acerca do direito ao esquecimento reaparece ciclicamente, segundo observa Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder (2012, p. 293). Os autores questionam se seria justo permitir que os usuários apagassem para sempre seus rastros espalhados na internet ou, em outras palavras, se a internet deveria esquecer determinados registros.

Apesar das discussões acerca do direito ao esquecimento terem se tornado um tema atual, em virtude dos avanços tecnológicos e das novas concepções do direito à privacidade na era da globalização das redes, esse tema se estende para além da internet (SARLET, 2015).

Conforme salienta Ingo W. Sarlet

³ Para mais detalhes acerca do caso, ver: ALEXY, 2008, pp. 99.

⁴ Trecho da decisão retirada do livro MORAES, KONDER, 2012, p. 293.

A ideia central que norteia a noção de um direito ao esquecimento diz com a pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social (SARLET, 2015)

Desta forma, o direito ao esquecimento passou a ser visto como uma rejeição do ordenamento jurídico à perseguição do indivíduo, por tempo indeterminado, em razão da prática de atos pretéritos, que não mais condizem com o seu estágio atual de desenvolvimento e que possam ser prejudiciais.

2. A ORIGEM DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento vem sendo reconhecido pelos ordenamentos jurídicos europeus desde meados do século XX. No contexto alemão, o Tribunal Constitucional Federal foi instado a se manifestar sobre a temática em alguns momentos: inicialmente, no Caso Lebach, em 1973; posteriormente, em 1996, no Caso Lebach II⁵.

Embora tratem-se dos casos mais emblemáticos, talvez por serem pioneiros, é possível verificar que ao longo de todo o continente europeu as Cortes nacionais possuem posicionamento firmado sobre o tema em comento.

Tal fato diverge da realidade vivenciada em terras brasileiras, como será exposto mais adiante. Este distanciamento, não só territorial, como também cultural, legal e jurisprudencial, expõe questões ainda mais profundas que de certa forma geram para a sociedade brasileira certa insegurança com relação ao tema, como adiante exposto. O que é diametralmente oposto à realidade europeia.

No cenário francês, existe o trâmite do projeto de lei nº 93, de 2009, que pretende realizar a modificação da lei nº 78-17, de 1978, relativa à informação, trazendo parâmetros para a divulgação de informações pretéritas dos indivíduos⁶.

Na Itália, encontra-se em trâmite o projeto de lei nº 2455, de 20 de maio de 2009, que pretende regular também aspectos da disciplina⁷.

⁵ O Caso Lebach II refere-se a um novo documentário sobre o acontecimento ocorrido em 1969 na cidade de Lebach. Nesse caso, a empresa de televisão impetrou reclamação constitucional junto ao Tribunal Constitucional Federal, que entendeu pela possibilidade de exibição do documentário, por nele não conter elementos que identificassem os autores do crime. Nesse sentido, vide relato de SARLET, 2015.

⁶ Exposição de motivos e inteiro teor do projeto disponível em: <https://www.senat.fr/leg/pp109-093.pdf>

⁷ Exposição de motivos e inteiro teor do projeto disponível em: http://www.camera.it/_dati/leg16/lavori/schedela/apriTelecomando_wai.asp?codice=16PDL0025880. Acesso em 25 jan. 2020.

No entanto, mencionados julgados e projetos de legislações não podem ser invocados no âmbito do direito comparado, sendo vistos, à sua época, como casos esparsos de reconhecimento do direito ao esquecimento. Somente em 2014, a União Europeia passou a ter um posicionamento vinculante com relação ao direito ao esquecimento, reconhecendo-o de forma expressa.

Em 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu o direito ao esquecimento em uma decisão histórica e amplamente discutida pela doutrina. O caso emblemático versava sobre uma queixa de um cidadão espanhol contra o Google, cidadão esse que teve seu apartamento levado à hasta pública em 1998 (em razão de uma dívida com a Segurança Social), fato esse rememorado sempre que era inserido nos campos de busca do Google notícias publicadas pelo jornal *La Vanguardia*.

Mais de dez anos após o caso ter ocorrido, o nome do cidadão espanhol continuava associado à dívida que já não mais existia, quando da busca nos campos de pesquisa do Google pelo assunto.

Numa tentativa de apagar da internet esta fase pretérita da sua vida, para que este fato anterior não viesse mais a importuná-lo, o cidadão se queixou à Agência Espanhola de Proteção de Dados, requerendo ao jornal *La Vanguardia* e ao Google a retirada da página ou a rasura de seu nome na notícia quando do aparecimento dos resultados das pesquisas.

Chamado a se pronunciar pela Audiência Nacional Espanhola, o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou a possibilidade da ordem aos motores de busca, pelos tribunais europeus, de eliminação de links para determinadas páginas, a partir de uma ponderação entre os interesses públicos e privados.

Assim, em 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu decisão em que o direito ao esquecimento foi reconhecido, protegido e tutelado no cenário desse bloco regional, sendo a decisão vinculante para todos os países que compõem a União Europeia⁸.

Segundo a decisão desse órgão jurisdicional, os sites eletrônicos de buscas na internet, à exemplo do Google, devem disponibilizar ferramentas aos seus usuários que possibilitem que suas informações pessoais disponíveis e que não são mais pertinentes à divulgação pública, em razão do tempo transcorrido e da sua finalidade de utilização, sejam apagadas ou retiradas de circulação (TJUE, Comunicado 70/2014).

⁸ Para mais acerca da constituição da União Europeia e dos efeitos da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, vide MACHADO, 2010, p. 479 e ss.

De acordo com o Comunicado de Imprensa nº 70/2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o operador de um motor de busca na internet é responsável pelo tratamento que efetua dos dados pessoais exibidos nas páginas da *web* publicadas. Assim,

Quando, na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, a lista de resultados exibe uma ligação para uma página web que contém informações sobre a pessoa em questão, esta pode dirigir-se diretamente ao operador ou, quando este não dê seguimento ao seu pedido, às autoridades competentes para obter, em certas condições, a supressão dessa ligação da lista de resultados (TJUE, COMUNICADO 70/2014).

À guisa de observação, cabe ressaltar que no lapso temporal entre o proferimento da decisão até 17 de maio de 2016 (época de publicação das primeiras reportagens sobre o tema naquele país), já existiam em Portugal mais de 3.300 cidadãos portugueses formalizando o pedido para deixarem de ser pesquisáveis por motores de busca na internet, em decorrência do exercício do direito ao esquecimento (RTP NOTÍCIAS, 2016).

3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Como anteriormente ressaltado, o direito ao esquecimento consiste em um princípio constitucional implícito, derivado diretamente dos direitos de personalidade, em especial do direito à privacidade, e indiretamente, do valor da dignidade da pessoa humana.

De acordo com André de Carvalho Ramos, os direitos fundamentais implícitos são aqueles “*extraídos pelo Poder Judiciário de normas gerais previstas na Constituição ou ainda de direitos de formulação genérica*” (RAMOS, 2016, p. 73).

Conforme se demonstrará posteriormente, o direito ao esquecimento vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário brasileiro como uma decorrência direta dos direitos de personalidade e indireta da dignidade da pessoa humana.

De acordo com explicação de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008), novos direitos fundamentais somente podem ser reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico, se comprovarem um vínculo direto ou indireto com a dignidade da pessoa humana.

O vínculo direto ou derivação direta é aquela em que o novo direito fundamental busca de forma imediata seu fundamento de validade na dignidade da pessoa humana. O vínculo indireto ou derivação indireta é aquela em que o novo direito fundamental busca seu fundamento direto de validade em outro direito fundamental, previsto ou não no texto

constitucional, e esse sim busca seu fundamento imediato de validade na dignidade da pessoa humana.

Em razão de todos os direitos fundamentais serem derivados direta ou indiretamente da dignidade da pessoa humana, a doutrina vem sustentando e concedendo-a a posição topográfica de valor ou supraprincípio (BARROSO, 2014, p. 294). Assim, a dignidade da pessoa humana pode ser vista como “um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional” (BARROSO, 2014, p. 296).

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana pode ser definida como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 67).

Desta forma, em última análise, pode-se observar a ligação do direito ao esquecimento à dignidade da pessoa humana, perpassando por outros direitos de personalidade, de forma que seu reconhecimento enquanto direito fundamental tornou-se possível em nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que o reconhecimento do direito ao esquecimento não foi realizado de forma pacífica, tendo em vista a sua colisão com interesses inerentes a outros direitos fundamentais expressamente previstos no texto constitucional, em especial com relação às liberdades comunicativas e o direito à memória.

Antídoto da censura, a liberdade de expressão é a máxima prevista dentro dos ordenamentos jurídicos democráticos, estando estampada no artigo 220 e restringida em alguns incisos do artigo 5º, ambos do texto constitucional.

De acordo com André Ramos Tavares, a liberdade de expressão consiste em um direito genérico, conexo com o direito à informação e a liberdade de imprensa. O direito à informação consiste no direito que o indivíduo possui de se informar e de ser informado, relacionando-se com a liberdade de imprensa na medida em que, se os indivíduos possuem o direito de serem informados, os meios de comunicação possuem o direito de transmitir dados e notícias (TAVARES, 2007, p. 550-551).

Apesar de serem direitos conexos, a liberdade de expressão se distingue do direito à informação, na medida em que este consiste na recolha e transmissão de informações e aquele consiste no direito de exteriorizar ideias e informações (CANOTILHO, MOREIRA, 1984, p.

234). No Brasil, em 2014, foi editada a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, onde é possível observar a distinção entre a liberdade de expressão e o direito à informação.

Apesar das liberdades comunicativas exigirem a abstenção estatal no seu âmbito de exercício, em alguns casos o Estado deve intervir para restringir ou limitar o seu exercício, tendo em vista a proteção de outros direitos e garantias fundamentais, alocadas no mesmo patamar e grau de hierarquia constitucional.

Neste sentido, assume fundamental importância a observância das limitações realizadas à liberdade de expressão, mais especificadamente ao direito à informação, quando colidir com o direito ao esquecimento.

No Brasil, o direito ao esquecimento, embora tenha entrado em pauta de discussão recentemente em razão de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que abordaram de forma reflexa o tema em questão, parece ter tido o seu desenvolvimento prejudicado pela ausência de manifestação mais contundente por parte do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, antes mesmo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.334.097 e 1.335.153, o tema já era abordado pela doutrina brasileira, que abordava os casos emblemáticos que envolviam a atriz e apresentadora Xuxa Meneguel.

Em um caso, Xuxa conseguiu, junto ao Poder Judiciário, impedir o lançamento em videocassete do filme “Amor, estranho amor”, que consistia em uma película de filme erótico que tinha sido exibida nos cinemas brasileiros em 1982.

Após a divulgação do filme no cinema, mas por força de circunstâncias diversas (não pertinentes a ele), Xuxa se projetou nacional e internacionalmente como a “Rainha dos baixinhos”, com a realização de programas infantis na televisão, criando uma nova imagem que seria atingida prejudicialmente com o lançamento da fita. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível 1991.001.03819, julgada em 27 de fevereiro de 1992, proibiu a divulgação do filme em videocassete.

Em outro momento, o Jornal *O Dia* foi condenado a indenizar a Xuxa por danos morais, em razão da publicação de fotos de fotos da apresentadora nua em reportagem intitulada “Xuxa vai à leilão”. As fotos de nudez tinham sido realizadas há mais de vinte anos, em um momento anterior à sua projeção como apresentadora de programas infantis, e a sua republicação lesionou o direito à privacidade, à imagem e à honra da apresentadora, motivo pelo o jornal foi condenado em primeira instância⁹.

⁹ Notícia relatada em MORAES, KONDER, 2012, p. 289.

Todavia, a temática se apresentou em larga escala com os recentes julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos supramencionados Recursos Especiais.

No Recurso Especial nº 1.334.097/RJ¹⁰, julgado 28 de maio de 2013, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecido que um cidadão denunciado de ter participado, e posteriormente absolvido das acusações, no evento histórico intitulado *Chacina da Candelária* possuiria proteção aos seus direitos da personalidade, em especial o direito de ser esquecido, condenando a emissora de televisão ao pagamento de indenização pela violação a este direito.

O caso versava sobre a reapresentação retrospectiva dos fatos pretéritos pelo programa *Linha Direta*, da emissora Rede Globo Comunicações e Participações S/A, que além de divulgar o evento histórico, identificou todos os cidadãos acusados de participar do evento criminoso, de forma individualizada.

O autor foi procurado pela emissora para ser entrevistado, sendo que, além de se recusar a prestar entrevista, informou que não autorizava a divulgação de seu nome.

No julgamento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que a exposição do mencionado evento histórico poderia ser realizada sem que fosse mencionado o nome dos autores, de forma que o direito ao esquecimento pleiteado pelo autor deveria se impor. Desta forma, haveria a proteção tanto da história do povo, de um fenômeno histórico marcante, quanto do direito ao esquecimento.

Além disto, entendeu-se que o interesse público sobre a averiguação do crime foi satisfeito com a publicidade do processo penal, sendo que este tende a desaparecer na medida em que se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, ou seja, com a extinção da pena ou com a absolvição irreversível.

Nesta toada, o lapso temporal foi considerado um elemento decisivo para a solução do caso. Vale colacionar a ementa do mencionado julgamento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE

¹⁰

Disponível

em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteireoteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013

Acesso em: 25 jan. 2020.

CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO¹¹.

Por outro lado, no Recurso Especial nº 1.335.153/RJ¹², julgado em 28 de maio de 2013, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, apesar de reconhecer a existência do direito ao esquecimento, entendeu pela sua não aplicabilidade no caso versado, denegando o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

O presente julgamento versava sobre a retratação posterior do episódio pretérito intitulado de *Caso Aida Curi*, realizado pelo programa *Linha Direta* da emissora Rede Globo Comunicações e Participações S/A.

O programa televisivo retratou a vida e a morte dos personagens envolvidos no crime, identificando-os. Os irmãos da vítima moveram ação contra a emissora de televisão com o objetivo de receber indenização por danos materiais e morais, em razão da exposição da imagem da vítima bem como em razão de rememorar todo o sofrimento vivido pela família à época dos fatos. No entanto, no presente caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o crime cometido não poderia ser relatado sem a identificação da vítima.

Senão vejamos a ementa do mencionado julgamento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA¹³.

¹¹ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013
Acesso em: 25 jan. 2020.

¹² Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013
Acesso em 25 jan. 2020.

¹³ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013
Acesso em 25 jan. 2020.

Cabe ressaltar que no mencionado julgamento, existiam votos divergentes. A Ministra Isabel Galotti entendeu que o fato criminoso divulgado não possuía interesse público ou histórico, de forma que a violação ao direito ao esquecimento deveria ser indenizada.

Em relação a esse caso específico é necessário um adendo. O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248, posteriormente substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo Recurso Extraordinário 1.010.606.

O referido processo, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, estando “concluso ao relator” desde o dia 05 de outubro de 2018, conforme andamento disponibilizado após consulta ao site da Corte.

Inobstante a ausência de uma manifestação “final” a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se observar que o direito ao esquecimento passou a ser tema de discussões na pauta contemporânea, sendo analisado pela doutrina constitucionalista, civilista e de direitos humanos.

Além de entrar no cenário das discussões doutrinárias, que impulsionaram o seu reconhecimento, o direito ao esquecimento passou a ser tutelado e garantido judicialmente, através de decisões proferidas por diversas instancias do Poder Judiciário brasileiro, tornando-se um tema cada vez mais relevante em uma sociedade repleta de informações, constantemente atualizadas e inovadas.

Trata-se de tema de grande relevância, mas que ainda precisa ser mais bem delineado, com fixação de parâmetros claros para a ponderação, tendo em vista a sua colidência reiterada com outros direitos fundamentais, tais como o direito à informação e o direito à memória nacional coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento pode ser entendido como o uma rejeição do ordenamento jurídico à perseguição do indivíduo, por tempo indeterminado, em razão da prática de atos pretéritos. Entendido como desdobramento das modernas concepções do direito à privacidade, o direito ao esquecimento é inserido no rol dos direitos de personalidade.

Esse direito fundamental entrou na pauta moderna de discussões, sendo analisado e discutido em sede doutrinária bem como reconhecido na seara jurisprudencial de diversos ordenamentos jurídicos.

No cenário europeu, o direito ao esquecimento foi reconhecido pela paradigmática decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014, tendo impactos relevantes em todos os ordenamentos jurídicos europeus que fazem parte desse bloco regional. Mas não foi só.

Inúmeros países que compõem o bloco possuem manifestações individualizadas sobre o tema, o que permite afirmar a existência de parâmetros claros e objetivos para ponderação de valores e eventuais precedentes a serem utilizados.

No Brasil, o direito ao esquecimento pode ser visto como um direito fundamental implícito, derivado dos princípios previstos no texto constitucional, que retira seu fundamento direto de validade dos direitos de personalidade, em especial da privacidade, e indireto de validade da dignidade da pessoa humana, valor e princípio máximo, com carga axiológica interpretativa de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

No cenário brasileiro, o direito ao esquecimento já era tema discutido no âmbito doutrinário desde o final do século XX, mas galgou um maior destaque com o proferimento das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.334.097 e 1.335.153.

Através da análise das decisões em menção, notou-se que a jurisprudência brasileira vem se posicionando no sentido de reconhecer a existência do direito ao esquecimento. No entanto, para que seja observada a violação ao direito ao esquecimento pelo exercício abusivo do direito à informação, necessário se faz observar alguns parâmetros.

Em primeiro lugar, deve-se observar se o fato histórico pretérito possui interesse público. Caso o evento histórico possua interesse público, o direito à informação se impõe; caso não possua interesse público, garante-se, de início, a proteção ao direito ao esquecimento.

Em segundo lugar, deve-se observar o lapso temporal do evento histórico ocorrido. De acordo com a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando o direito ao esquecimento envolver matéria penal, a decisão que absolve irreversivelmente o acusado ou a extinção da pena caracterizam os momentos nos quais o interesse público se extirpa.

Em terceiro lugar, deve ser observado se o evento histórico pretérito, que possua interesse público, pode ser divulgado sem a menção aos nomes dos indivíduos envolvidos. Se não houver a possibilidade de divulgação do evento sem a menção dos indivíduos envolvidos, impõe-se o direito à informação; caso contrário, impõe-se o direito ao esquecimento.

Por fim, cabe salientar que os mencionados parâmetros de ponderação foram utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça em apenas dois casos envolvendo a matéria. Ainda se encontra

pendente de julgamento Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal que versa sobre a presente questão, de forma que maiores contornos serão visualizados após o pronunciamento da egrégia Corte Constitucional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. CORTE CONSTITUCIONAL ALEMÃ, Caso Lebach, bvERFge 35, 202, julgamento em 05.06.1973

ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 1ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2008

BARROSO, Luis Roberto, *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. In: *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*, 1ª edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 1988

_____. Lei nº 12.527, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em 25 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. <http://www.stj.jus.br/> Acesso em 25 jan. 2020.

_____. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013 Acesso em 25 jan. 2020.

_____. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013 Acesso em 25 jan. 2020.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 2ª edição, Coimbra: Editora Coimbra, 1984

FRANÇA. Projeto de lei nº 78-17, 1978. Disponível em: <https://www.senat.fr/leg/pp109-093.pdf> Acesso em 25 jan. 2020.

ITÁLIA. Projeto de lei nº 2455, 2009. Disponível em: http://www.camera.it/_dati/leg16/lavori/schedela/apriTelecomando_wai.asp?codice=16PDL0025880 Acesso em 25 jan. 2020.

MACHADO, Jónatas E. Machado, *Direito da União Europeia*, 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2010

MARTINEZ, Pablo Dominguez, *Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade de informação*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008

MORAES, Maria Celina Bodin de., KONDER, Carlos Nelson, *Dilemas de direito civil-constitucional*, 1ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2012

PORTUGAL. RTP Notícias, *Direito ao esquecimento*, 17 mai. 2016. Disponível em: http://www.rtp.pt/noticias/pais/o-direito-ao-esquecimento_a919217 Acesso em 25 jan. 2020.

RAMOS, André de Carvalho, *Curso de Direitos Humanos*, 3ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RODOTÀ, Stefano, *A vida na sociedade da vigilância*. In: *A privacidade hoje*, Maria Celina Bodin de Moraes (org., sel. e apres.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008

RTP Notícias, *Direito ao esquecimento*, 17 mai. 2016. Disponível em: http://www.rtp.pt/noticias/pais/o-direito-ao-esquecimento_a919217 Acesso em 25 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*, 1ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SARLET, Ingo Wolfgang, *tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*, CONJUR, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> Acesso em 25 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados*, CONJUR, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez> Acesso em 25 jan. 2020.

SARMENTO, Daniel, *Direitos fundamentais e relações privadas*, 1ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TAVARES, André Ramos, *Curso de direito constitucional*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES; Maria Celina Bodin; MULHOLLAND, Caitlin Sampaio, *Código Civil Interpretado conforme à Constituição da República*, Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Comunicado de Imprensa nº 70/2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf> Acesso em 25 jan. 2020.

_____. Extraído do Comunicado de Imprensa nº 70/2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf> Acesso em 25 jan. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de
Imprensa n° 70/2014. Disponível em:
<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf> Acesso em
25 jan. 2020.